

# Prova por reconhecimento: (falta de) confiabilidade, recomendações, boas práticas e propostas de alteração ao atual regime legal

Maria João Lourenço

*Professora Convidada Equiparada a Professora Auxiliar na EDUM  
Advogada*

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. ENQUADRAMENTO TEÓRICO E PERTINÊNCIA DO TEMA. III. BREVES REFLEXÕES SOBRE O QUADRO LEGAL DA PROVA POR RECONHECIMENTO. IV. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DO REGIME LEGAL DA PROVA POR RECONHECIMENTO. 1. Recomendação 1: recolha de informação. 2. Recomendação 2: suspeita fundada. 3. Recomendação 3: procedimento duplamente cego (ou equivalente). 4. Recomendação 4: composição da linha de reconhecimento. 5. Recomendação 5: instruções prévias à linha de reconhecimento. 6. Recomendação 6: declaração de confiança. 7. Recomendação 7: gravação de vídeo. 8. Recomendação 8: evitar a repetição de reconhecimentos com o mesmo suspeito e reconhecedor. 9. Recomendação 9: evitar o reconhecimento individual (“showups”). V. OUTRAS PROPOSTAS. VI. CONCLUSÕES.

---

## I. INTRODUÇÃO

A prova por reconhecimento continua a ser um dos meios de prova mais relevantes na investigação criminal para identificação dos responsáveis pela prática de atos ilícitos.

Pese embora a sua relevância, nas últimas décadas fomos confrontados com um conjunto de suspeitas sobre a potencial falta de confiabilidade deste meio de prova.

Inicialmente, tais suspeitas surgiram das conclusões alcançadas por um conjunto de investigações desenvolvidas a partir da década de 70 do século passado que se centraram precisamente na análise da confiabilidade do reconhecimento realizado por testemunhas oculares. Nessas conclusões ficou evidente que há

um conjunto mais vasto de variáveis do que aquelas que inicialmente se previam que podem interferir no ato de reconhecimento e aumentar dramaticamente a probabilidade de uma identificação equivocada (algumas delas relacionadas com o funcionamento da memória humana e outras relacionadas com fatores sobre os quais o sistema de justiça tem, ou pode ter, controlo).

Mais recentemente, tais suspeitas foram reforçadas com a aplicação da tecnologia de ADN na exoneração de pessoas condenadas por terem sido erradamente identificadas como autoras de atos ilícitos. Esta faceta absolutória do ADN tem ganho cada vez mais expressão, sobretudo nos EUA, onde nas últimas décadas temos vindo a assistir a uma cascata de exonerações conseguida pelos esforços encetados pelo *Innocent Project*, do qual resulta claro que a maioria dos casos reanalisados (cerca de 70%) envolveu uma errada identificação realizada ao abrigo deste meio de prova<sup>[1]</sup>.

Em Portugal são poucos, escassos e muito modestos os estudos desenvolvidos sobre a prova por reconhecimento. Julgamos que a ausência de discussão se pode justificar tanto por um certo desconhecimento quanto à diversidade de fatores que podem afetar a confiabilidade do reconhecimento, em certa medida resultante de esta ser considerada uma matéria de menor importância e de existir uma tradição para se aceitarem acriticamente os autos de reconhecimento como suficientes para imputar responsabilidade criminal ao arguido<sup>[2]</sup>, mas também porque o legislador português, optando por não impor um procedimento rigoroso quanto à produção deste meio de prova, permite uma certa conformação à entidade que prepara e preside o ato de reconhecimento para utilizar

[1] Números disponibilizados pelo projeto à data da última consulta do site – INNOCENCE PROJECT, *Exonerate the Innocent* (<https://innocenceproject.org/exonerate/>) [26.01.2024].

[2] Cf. JOÃO HENRIQUE GOMES DE SOUSA, “Elementos para o estudo comparado do reconhecimento de pessoas em processo penal na ótica do juiz de julgamento”, *Boletim da Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, V.ª serie, n.º 3, 2007, pp. 91-154.

as práticas que tenha por mais convenientes para garantir a sua maior fiabilidade, tratando o procedimento de reconhecimento como mero ato policial de investigação, irrelevante e sem reflexo nos atos subsequentes.

Sucedede que esta opção não se mostra, no nosso entender, consentânea com os princípios norteadores do processo penal, desde logo porque o que se verifica na práxis judiciária é que a ausência de previsão de um conjunto de regras a seguir neste meio de prova (p. ex., registo dos atos, gravação da diligência, obrigatoriedade de esclarecimentos preliminares, assistência de defensor, *etc.*) dificulta não só o exercício pleno do contraditório quanto a este meio de prova, como dificulta a devida valoração do mesmo pelo Tribunal, que não dispõe da informação mínima para aferir da sua fiabilidade e, por isso, para motivar a sua decisão.

Julgamos, por isso, necessário e útil refletir sobre a falta de previsão de um procedimento mais rigoroso e exigente deste meio de prova a partir da experiência norte-americana que se tem vindo a revelar muito ativa na formulação de propostas de boas práticas a aplicar na prova por reconhecimento com vista à sua maior confiabilidade e proteção de todos os envolvidos. Procuramos, por isso, neste estudo, contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal da prova por reconhecimento no nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, colhendo os préstimos da experiência norte-americana que se tem revelado pioneira numa investigação empírica e cientificamente fundada nos préstimos da Psicologia Cognitiva, área cujos contributos são de suma pertinência para a maior confiabilidade do reconhecimento, já que o ato de identificação depende em larga medida do processo cognitivo e mnemónico do reconhecedor, apontaremos algumas recomendações e boas práticas a serem implementadas na produção deste meio de prova (algumas das quais com relevância suficiente para merecerem previsão expressa no respetivo quadro legal).